



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 514764-RN (2008.84.00.013613-0/01)

APTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUISITADOS DAS ZONAS ELEITORAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - ASERZERN

ADV/PROC : NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES

APDO : UNIÃO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) - RN

RELATOR : **DES. FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**
(CONVOCADO)

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO** (Relator Convocado): Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Quarta Turma deste Tribunal, em relação ao art. 1º da Resolução nº 15.265/89, do Tribunal Superior Eleitoral, por ofensa ao princípio da isonomia. Visa à argüição equiparar as remunerações dos ocupantes dos cargos de Chefe de Cartório do Interior e da Capital.

A Resolução/TSE nº. 15.265/89 procurou regulamentar, à época, a Lei 7.748/89. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 10.842/2004, que consolidou o entendimento do ato regulamentar, ao dispor em seu art. 1º:

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas indicados e quantificados no Anexo I, assim destinados:

I – 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Analista Judiciário, para cada Zona Eleitoral;

II – 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, **nível FC-4**, para as Zonas Eleitorais localizadas **no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados** mencionados, não dotadas de idêntica função; e

III – 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, **nível FC-1**, para cada Zona Eleitoral localizada **no interior dos Estados**. (grifos nossos)

Em seguida, foi editada a Lei nº. 11.416/2006, que dispõe sobre a carreira dos membros do Poder Judiciário da União, mantendo-se o tratamento diferenciado entre a remuneração dos Chefes de Cartório das Varas do Interior e da Capital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Assim, verifica-se que a Resolução/TSE nº. 15.265/89 apenas procurou dar fiel cumprimento à lei, não podendo ser objeto de arguição de inconstitucionalidade. A arguição deve ser suscitada em relação à lei que a originou.

O STF já decidiu que o ato normativo regulamentar não pode ser objeto de controle de constitucionalidade. Segue a ementa da decisão monocrática que negou seguimento ao pedido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO REGULAMENTAR: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Decreto federal 2.521/98.

I. - Ato regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, dado que, se vai ele além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade. Precedentes do STF.

II. – No caso, tem-se ato regulamentar da Lei 8.987/95. (STF, ADI 3383/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 03/06/2005).

Veja-se, agora, acórdão no mesmo sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO. NOTÁRIOS. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: IMPOSSIBILIDADE. Resolução nº 350/99 e Editais 001/99 e 002/99 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. I. - **Ato regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, dado que se vai ele além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.** II. - No caso, têm-se atos regulamentares da Lei 12.919/98, do Estado de Minas Gerais. III. - Agravo regimental não provido. (STF, ADI 2792 AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ:12-03-2004)

Portanto, resta pacificado na jurisprudência do STF que o controle de constitucionalidade deve ser exercido contra a lei que deu origem ao ato regulamentar, e não contra este, sob o risco de se estar realizando um controle de legalidade.

Diante do exposto, não conheço da arguição de inconstitucionalidade.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 514764-RN (2008.84.00.013613-0/01)

APTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUISITADOS DAS ZONAS ELEITORAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - ASERZERN

ADV/PROC : NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES

APDO : UNIÃO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) - RN

RELATOR : DES. FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº. 15.265/89. ATO NORMATIVO REGULAMENTAR. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Rejulgamento da argüição em razão de anulação do acórdão anterior.
- II. Argüição de inconstitucionalidade, suscitada pela Quarta Turma deste Tribunal, em relação ao art. 1º da Resolução nº 15.265/89, do Tribunal Superior Eleitoral, por ofensa ao princípio da isonomia. O referido dispositivo prevê diferentes remunerações para os ocupantes dos cargos de Chefe de Cartório do Interior e da Capital.
- III. “(...) *Ato regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, dado que se vai ele além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (...)*” (ADI 2792 AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).
- IV. Argüição de inconstitucionalidade não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em não conhecer da argüição de inconstitucionalidade, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de outubro de 2013.

Desembargador Federal **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**
Relator (convocado)